



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327882-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes GERSON BASEIO e VICTOR COLNAGO CONSUL, é agravado DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22065

Agravo de Instrumento nº 2327882-87.2024.8.26.0000

Agravantes: Gerson Baseio e Victor Colnago Consul

Agravado: Daruma Telecomunicações e Informática S/A.

Interessados: R4c Empresarial R4c Assessoria Empresarial Ltda, Município de Tremembé, Estado de São Paulo e União Federal - Prfn

Comarca: Taubaté

Juiz (a): Marcos Alexandre Santos Ambrogi

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que credores das classes tributárias e quirografárias extraconcursais devem aguardar a quitação da classe trabalhista extraconcursal para receberem seus créditos no processo de falência da Daruma Telecomunicações e Informática S/A.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os credores tributários e quirografários extraconcursais podem receber seus créditos antes da quitação dos créditos trabalhistas extraconcursais.

III. Razões de Decidir

Na hipótese de insuficiência de ativos para satisfação dos créditos extraconcursais, o pagamento deve seguir a ordem legal, nos termos do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Os credores, ao pretenderem a satisfação de créditos quirografários e fiscais extraconcursais, almejam, por vias transversas, burlar a ordem de classificação estabelecida pela lei de regência, o que não se pode admitir.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de falência de Daruma Telecomunicações e Informática S.A., dentre outras deliberações, consignou que “*aos credores Gerson Baseio e Victor Colnago Cônsul (18673/18676), dê-se ciência sobre os esclarecimentos da Administradora Judicial de*

fls. 18711 (credores das classes Tributária e Quirografárias Extraconcursais têm expectativa de receber, mas devem aguardar quitação da classe anterior, qual seja, trabalhista extraconcursal)”.

Recorreram os credores a sustentar, em síntese, que é inadmissível a conclusão adotada pelo administrador judicial e acolhida pela r. decisão recorrida no sentido de aguardar-se o pagamento das classes anteriores para satisfação dos credores tributários e quirografários extraconcursais; que não pretendem qualquer tipo de preferência ou privilégio, mas, tão somente, o rateio do saldo restante das classes preferenciais, liquidando-se integralmente a classe extraconcursal fiscal e parcialmente a classe extraconcursal quirografária; que “*não há qualquer prejuízo aos demais credores (retardatários e/ou que aguardam finalização do julgamento da habilitação) da Massa Falida que os pagamentos da classe fiscal e quirografária também sejam iniciados, uma vez que eventuais discussões em trâmite podem ser garantidas por simples pedido de reserva do valor discutido*”; que “*com menos recursos alocados para quitação das classes referidas, mais dinheiro fica disponível para ser distribuído entre os credores que aguardam seus pagamentos, em atendimento claro ao Princípio da Maximização dos Ativos*”. Pugnaram pela concessão de tutela recursal “*determinando a imediata inclusão dos créditos faltantes na conta de rateio vigente*”. Ao final, requereram o provimento do recurso, ratificando-se a tutela recursal.

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal (fls. 101/104).

Contraminuta (fls. 121/123).

Parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 129/131).

Oposição ao julgamento virtual (fls.
115).

É o relatório.

Indefere-se a impugnação ao
julgamento virtual, porque o telepresencial/presencial, aqui, não se
justifica.

No julgamento deste agravo de
instrumento não cabe sustentação oral, de modo que a realização dele
em sessão presencial/telepresencial, não se justifica, até porque é
mais demorada.

A r. decisão recorrida, proferida pelo
MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, Dr.
Marcos Alexandre Santos Ambrogi, assim se enuncia:

Vistos.

(...)

*2. Aos credores Gerson Baseio e Victor
Colnago Cônsul (18673/18676), dê-se ciência sobre os
esclarecimentos da Administradora Judicial de fls. 18711 (credores
das classes Tributária e Quirografárias Extraconcursais têm
expectativa de receber, mas devem aguardar quitação da classe
anterior, qual seja, trabalhista extraconcursal).*

(..)

Int (fls. 18731/18732 dos autos originários).

Pretendem os agravantes a inclusão
dos créditos extraconcursais quirografários e fiscais na conta de

rateio de pagamento.

Sem razão, contudo.

Registra-se, de início, que a convolção da recuperação judicial em falência da agravada ocorreu em junho de 2020, antes, portanto, da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005.

Tratando-se de falência decretada antes da Lei nº 14.112/2020, deve-se aplicar a redação antiga do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, a qual previa que:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Em comentário ao dispositivo,
Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

Na hipótese de os ativos da Massa serem insuficientes para satisfação integral de todos os créditos extraconcursais, o pagamento deverá respeitar a ordem do art. 84 da LREF, haja vista que o próprio caput do

dispositivo determina o pagamento conforme a ordem a seguir prevista. Na insuficiência de ativos, a subclasse posterior somente poderá ser satisfeita, com pagamento proporcional ao crédito de todos os credores, após a satisfação da subclasse anterior. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 339)

De acordo com a lei e a doutrina sobre o tema, na hipótese de insuficiência de ativos para satisfação dos créditos extraconcursais, o pagamento deve seguir a ordem legal.

Aqui, os agravantes, ao pretenderem a satisfação de créditos quirografários e fiscais extraconcursais, almejam, por via transversa, burlar a ordem de classificação estabelecida pela lei de regência, o que não se pode admitir.

Afinal, enquanto não forem quitados os créditos que preferem os dos agravantes, a pretensão é descabida.

Nesse sentido, o administrador judicial bem consignou que:

faz necessário aguardar que os créditos trabalhistas extraconcursais estejam integralmente garantidos para que se avance ao pagamento dos demais credores, condição esta, que não se verifica no momento em razão da ausência dos créditos relativo às habilitações de crédito retardatárias posteriores ao no QGC Parcial e da ausência dos créditos oriundos das reclamações trabalhistas ainda em fase de conhecimento e liquidação movidas em face da massa falida” (fls. 18711 dos autos originários)

No mesmo sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não destoia sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a

saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere pedido de levantamento correspondente a crédito extraconcursal listado no inc. V do art. 84 da LREF – Fundamento pautado na afirmação de que o credor deve aguardar "momento certo, uma vez que a falência se encontra em fase de realização dos ativos, sendo que a realização dos pagamentos/rateios será iniciada oportunamente" – Pretensão do agravante, sob o argumento de pagamentos realizados a outros credores extraconcursais – Desacolhimento – Ordem de pagamentos dos créditos previstos no art. 84, na redação original da LREF – Exegese – Crédito do credor classificado na sétima ordem e notícia de existência de outros créditos extraconcursais ainda em fase de verificação – Pagamentos havidos anteriormente classificados como "despesas de pagamento antecipado" e em ordem precedente de classificação – Recurso desprovido, com observações. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observações

(AI 2096548-24.2021.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 22/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DE RATEIO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. AS ALTERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA, PREVISTAS NO ART. 83 E 84, DA LEI Nº 11.101/05, SOMENTE SERÃO APLICÁVEIS ÀS FALÊNCIAS DECRETADAS OU CONVOLADAS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/20. ART. 5º, §1º, II, DA LEI Nº 14.112/20. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA FOI CONVOLADA EM FALÊNCIA EM 2019. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DA REFERIDA ORDEM PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA PELA CREDORA AGRAVANTE, TITULAR DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUIROGRAFÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO (AI 2193403-60.2024.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 10/10/2024).

Deste modo, diante da existência de créditos que preferem aos créditos dos agravantes na ordem de pagamento, acertou o D. Juízo de origem ao indeferir a pretensão, até que sejam satisfeitas as subclasses anteriores.

Vê-se, pois, que o inconformismo dos agravantes não ilide os fundamentos insertos na r. decisão recorrida, que, por isso, é mantida, inclusive pelos aqui expressos.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator